



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



191

TC-002483-026-15  
Municipal

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 15-08-2017**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areias, exercício de 2015, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios das matérias contidas nos itens B.5.3.1, B.5.3.2 e C.2.3, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público local, a respeito do apurado nos itens A.1, B.3.1.2, B.3.3.1 e C.2.4 do relatório de fiscalização.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

**PREFEITURA MUNICIPAL: AREIAS  
EXERCÍCIO: 2015**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) oficiar à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público local, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
  - a) cumprir o determinado no voto do Relator;
  - b) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
  - c) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 16 de agosto de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ms



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 15/08/2017

TC-2483/026/15

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Antonio Fernandes.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha(m): TC-002483/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AREIAS, exercício de 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ/ UR-14 que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 50/55:

- A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
- B.1.6 - Dívida Ativa
- B.2.2 - Despesa com Pessoal
- B.3.1 - Ensino
- B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação
- B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
- B.3.3.1 - Iluminação Pública
- B.5.1 - Encargos
- B.5.3 - Outras Despesas
- C.1 - Formalização das Licitações/ Inexigibilidades/ Dispensas
- C.1.1 - Falhas de Instrução
- C.1.1.1 - Fracionamento de Despesas
- C.2.3 - Execução Contratual
- C.2.4 - Execução de Serviços de Saneamento Básico/ Coleta/ Disposição Final de Resíduos Sólidos
- D.1 - Cumprimento das Exigências Legais
- D.2 - Audesp
- Item D.3.1 - Quadro de Pessoal
- Item D.3.1.2 - Terceirização da Representação Jurídica do Município
- Item D.3.1.3 - Pagamento de Remuneração Acima do Teto Constitucional
- Item D.5 - Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

## SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	-1,52%
Percentual de investimentos	7,13%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	51,54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,66%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	84,42%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	98,60%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

193

Percentual aplicado na Saúde	22,21%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJ
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJ
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 68/95, apresentou informações e documentos para justificar as falhas relacionadas.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e SUA CHEFIA se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, com ressalvas e recomendações, observando que no FUNDEB foi utilizada parte da parcela diferida, passando para 99,92% os recursos aplicados, propondo recomendação para o cumprimento do contido no artigo 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/07 e, também, o artigo 22 da LRF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opinou pela emissão de Parecer Desfavorável pelos seguintes motivos contidos nos itens B.3.1, B.5.3.1, B.6, D.1 e D.2.

**É O BREVE RELATÓRIO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AREIAS, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

Os recursos aplicados do FUNDEB em 99,92% guardam semelhança com o decidido nos autos do TC-634/026/14 - PM de Arco Iris (onde convergiram para emissão de parecer favorável a ATJ e o MPC).

Assim, o valor de pequeno monta faltante no caso sob análise de R\$ 1.958,35 deve ser utilizado no exercício imediatamente seguinte ao do trânsito em julgado deste.

Advirto que a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo e de imediato, conforme a legislação constitucional a respeito<sup>(1)</sup>.

As despesas de Pessoal encerraram o exercício acima do previsto no artigo 59, § 1º, II e precisam respeitar o limite do artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando ficar em alcance das medidas legais de estilo para a espécie.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 26,66%;

MAGISTÉRIO 84,42%;

SAÚDE 22,21%;

PESSOAL 51,54%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,52% (amparada no

superávit financeiro do exercício anterior - atestado pela ATJ).

<sup>1</sup> Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

195

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, também, a instrução em autos próprios das matérias contidas nos itens B.5.3.1, B.5.3.2, C.2.3 e, ainda, atendendo a proposta do MPC.

Oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça nos termos propostos pelo d. MPC e o Ministério Público local a respeito do apurado nos itens A.1, B.3.1.2, B.3.3.1 e C.2.4 do relatório.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 15 de agosto de 2017.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**